DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2526/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9137/2014
PROTOCOLO	: 1510277
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELINO PELARIN
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 56.827,50
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o aditamento (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 67/2014) e da execução financeira (3ª fase), proveniente do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 36/2014), celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Tecidos Cassilândia Ltda. - EPP, tendo por objeto aquisição com o fornecimento de forma parcelada de tecidos (melhor qualidade e menor preço), destinados à manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 2490/2015, constante na peça nº 25, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE - 37699/2017 manifestou-se pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 67/2014) e da execução financeira **(3ª fase)**, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR - 4ª PRC - 4426/2018, manifestou-se pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do Contrato nº 67/2014 e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos proveniente do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 36/2014), conforme artigo120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento

Da análise dos autos, quanto ao Termo Aditivo ao contrato (1º e 2º Termos Aditivos) verifica-se que os mesmos encontram-se regulares, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, cujo objeto é a prorrogação do prazo.

Quanto à execução financeira, conclui-se que os atos praticados quanto a presente execução foram comprovados, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e, segundo a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, os empenhos e pagamentos ocorreram da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	56.827,50
Empenhos Emitidos	71.350,00
Anulação de Empenhos	(-) 59.855,57
Empenhos Válidos	**11.494,43**
Comprovantes Fiscais	**11.494,43**
Pagamentos	**11.494,43**

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua a Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30(trinta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 611.746.888-15, **pela remessa intempestiva documentos da execução financeira**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 20 de março de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH